

**PARECER PRÉVIO Nº 388/2023**

**PROCESSO Nº:** 06841/2018-6

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**MUNICÍPIO:** SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**EXERCÍCIO:** 2017

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO

**RELATOR:** CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

**SESSÃO:** PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 4 A 8/12/2023

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Prestação de Contas de Governo aprovada e considerada Regular com Ressalvas. Recomendações.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **São Gonçalo do Amarante**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do senhor **Francisco Cláudio Pinto Pinho** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, e art. 6º da Lei nº 12.160/1993 (LOTCM) combinado com o art. 116 da Resolução nº 08/1998 TCM/CE (RITCM);

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **maioria** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regular com Ressalvas, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

**RECOMENDAR** à Administração Municipal que:

- a) intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes;
- b) implemente medidas de controle a fim de evitar inconsistência entre os dados do SIM e Balanço Geral, bem como entre demonstrativos contábeis;
- c) tenha atenção ao que orienta o MCASP, no que diz respeito à elaboração dos demonstrativos contábeis.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Conselheiros: Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboya.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou emitindo Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares, nos termos da justificativa do voto divergente.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno – Virtual Ordinária, 4 a 8 de dezembro de 2023.

Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa  
**RELATOR**

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE DA SESSÃO**

Fui presente: Leilyanne Brandao Feitosa  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**PROCESSO:** 06841/2018-6  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**MUNICÍPIO:** SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**EXERCÍCIO:** 2017  
**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO CLAUDIO PINTO PINHO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

## RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de São Gonçalo do Amarante, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **FRANCISCO CLAUDIO PINTO PINHO**, Prefeito, encaminhada **dentro do prazo legal** (06/04/18) através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Em atendimento ao disposto no art. 95, da Resolução nº 08/1998, de 1º de outubro de 1998 - Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, o sistema de Processo Eletrônico providenciou a distribuição automática do presente processo para este Conselheiro (Seq. 42).

A Diretoria de Contas de Governo procedeu à instrução inicial mediante o Certificado nº 736/2018 (Seq. 44).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, determinou-se a diligência por meio de ARMP, sendo enviado ao Interessado o Ofício nº 01441/2019 – GAB.PRES. (Seq. 47).

O Chefe do Poder Executivo apresentou suas razões de defesa e documentos junto ao Esclarecimento autuado sob o nº 04689/2019-1 (Seq. 48/71).

Em sede de reexame, a Diretoria de Contas de Governo elaborou o Certificado nº 285/2019 (Seq. 73) por meio do qual teceu recomendações bem como sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

Convocado aos autos o **Ministério Público de Contas - MPC**, o **Procurador Júlio César Rôla Saraiva**, mediante o Despacho nº 76/2020 (Seq. 77), sugeriu o retorno dos autos à Unidade Técnica, a fim de que fosse informado sobre a assinatura dos Decretos de abertura de Créditos Adicionais pelo Chefe do Poder Executivo, de próprio punho.

Em atendimento à demanda ministerial, a Diretoria de Contas de Governo elaborou o Certificado nº 363/2021 (Seq. 79) reiterando a sugestão de aprovação das presentes contas, com ressalvas.

Mais uma vez chamado a se manifestar, o **representante do MPC** lavrou o Parecer nº 3269/2022 pela Irregularidade das presentes contas de governo, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93, em especial pela abertura de créditos adicionais por meio de decretos desprovidos da imprescindível assinatura da autoridade competente, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Em seguida, os autos retornaram conclusos ao gabinete deste Conselheiro.

É o relatório.

**PROCESSO:** 06841/2018-6  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**MUNICÍPIO:** SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**EXERCÍCIO:** 2017  
**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO CLAUDIO PINTO PINHO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

### RAZÕES DO VOTO

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade, nos termos do art. 116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pelo Órgão Instrutivo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

## 1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 24 de janeiro de 2018, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2015 do então TCM.

Em sede de reexame – Certificado nº 285/2019, por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico e <http://saogoncalodoamarante.ce.gov.br/portal/index.php/gestaofiscal-lrf>, a **Diretoria** constatou que está disponibilizada de forma integral a prestação de contas, em **cumprimento**, portanto, o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

## 2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre o assunto, o **Órgão Técnico** informou que:

- a) A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** de n.º 1414/17, de 26/07/2017, **cuja execução refere-se ao exercício de 2018**, foi encaminhada ao Tribunal em **cumprimento** ao disposto no art. 4.º da Instrução Normativa – IN n.º 03/2000, do então TCM, alterada pela IN n.º 01/2007, conforme comprova o processo protocolizado sob o n.º 9561/17;
- b) A **Lei Orçamentária Anual – LOA** de n.º 1427/17, de 09/11/2017, **cuja execução refere-se ao exercício de 2018**, foi protocolada no Tribunal de Contas sob o n.º 16600, de 20/12/2017, **dentro do prazo** determinado no art. 42 § 5º, da

Constituição Estadual, e na Instrução Normativa – IN n.º 03/2000, alterada pela IN n.º 01/2007 do então TCM;

c) A Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência, estando **de acordo** com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, parágrafo 6º, da IN 03/2000 do então TCM/CE;

d) A **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, referentes à execução do exercício de 2017**, foram encaminhados a este Tribunal de Contas **dentro do prazo** disposto no art. 6º da Instrução Normativa 03/2000, do então TCM/CE, conforme processos protocolizados sob o n.ºs 16602 e 16601.

As constatações demonstram a **obediência**, pelo Sr. Prefeito, das normas indicadas acima, aplicadas aos instrumentos de planejamento.

## 2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Em relação aos Decretos encaminhados inicialmente junto a presente prestação de contas, em atenção ao que orienta o art.5º, inciso V, a Instrução Normativa nº 02/2013, do então TCM/CE, foi observado que não estavam assinados de próprio punho pelo Chefe do Poder Executivo, comprometendo, assim, a validade de tais documentos.

Em sede de reexame, mediante o Certificado nº 285/2019, a **Diretoria** atestou que foram remetidos pelo Peticionante novos decretos, desta feita, com as devidas assinaturas, **garantindo-se, assim, os requisitos de segurança e validade dos atos e peças processuais preconizados nos procedimentos dispostos na Resolução 09/2013 do TCM.** Do exame dos decretos, avaliou ainda que são idênticos, em seus valores, aos inicialmente remetidos.

Sobre a questão ora discutida, repisando meu entendimento pessoal constante noutros decisórios deste TCE<sup>1</sup>, **acompanho** o Órgão Técnico que considerou a ocorrência sanada e que **recomendou** ao Chefe do Poder Executivo que assine os decretos de sua

<sup>1</sup> Parecer Prévio nº 164/2022, nº 88/2022, nº 279/2021 (de minha Relatoria).

responsabilidade de forma a cumprir o parágrafo único do art. 3º da Resolução 09/2013 do então TCM/CE, evitando-se comprometer a validade de tais documentos, **contrapondo-me**, assim, ao Parecer do **Procurador Júlio César Saraiva** que considerou a falha insanável e determinante para a desaprovação das presentes contas.

O total das dotações orçamentárias fixadas no orçamento para o exercício financeiro de 2019 foi de **R\$ 251.150.000,00**. Durante o curso do exercício, foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **Créditos Adicionais Suplementares no total de R\$ 58.557.656,00 e Especiais no total de R\$ 10.924.950,75** a partir das fontes de recurso **Anulação de Dotações (R\$ 65.696.464,75) e Superavit Financeiro (R\$ 3.786.142,00)**, conforme Decretos remetidos junto à Prestação de Contas e dados do Sistema de Informações Municipais – SIM. Desse modo, o Total da **Despesa Autorizada alcançou a monta de R\$ 254.936.142,00**, vide Certificado nº 285/2019.

A partir do Balanço Patrimonial do exercício de 2016, a **Diretoria** levantou um Superavit Financeiro no valor de R\$ 62.129.612,33, sendo assim **suficiente** para a cobertura dos créditos adicionais que foram abertos a partir desta fonte de recurso, em **cumprimento** ao artigo 167 da Lei Maior, e art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

E analisando os instrumentos de planejamento, observou que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 251.150.000,00. Considerando que foram abertos R\$ 58.557.656,00 em créditos dessa espécie, conclui-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

*Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio das Leis n.º 1396/17, n.º 1398/17, n.º 1399, n.º 1407/17, n.º 1410/17, n.º 1417/17 e n.º 1418/17 acostadas ao presente processo, informaram os **Analistas**.*

### 3. DA DÍVIDA ATIVA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
<b>Saldo do exercício anterior – 2016</b>	<b>6.917.641,00</b>
(+) Inscrições no exercício	5.454.151,40
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	2.222.818,90
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	4.193,73
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
<b>(=) Saldo final do exercício – 2017</b>	<b>10.144.779,77</b>
<b>% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior</b>	<b>32,19%</b>

Fonte: Certificado nº 736/2018

Diante do aumento do saldo da Dívida Ativa, a **Diretoria** concluiu que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Em que pese ter compreendido admissível os argumentos do Gestor quanto ao aumento da base de tributação dos contribuintes, a **Diretoria** avaliou que não foi suficiente o esforço feito pela Administração municipal. Neste sentido, destacou que apesar das ações adotadas pela Administração Municipal para recuperação dos créditos da dívida ativa, ainda há muito que realizar, tendo em vista o saldo dos créditos a receber na ordem de R\$ 10.144.779,77.

Ante o exposto, em **parceria** com o Órgão de Instrução, **recomendo** à Administração Municipal que intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios.

#### *Dívida Ativa Não Tributária*

Com base nos dados fornecidos pela Secretaria desta Corte de Contas, a **Diretoria de Contas de Governo** informou inicialmente que o Sr. Prefeito, até aquele momento, não havia promovido a inscrição em Dívida Ativa e/ou não havia comprovado as medidas adotadas objetivando a cobrança dos créditos abaixo descritos, seja para a quitação

administrativa do débito ou cobrança judicial, na forma da Lei n.º 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal.

a) Pendentes comprovantes de inscrição e/ou de medidas de cobrança:

ACÓRDÃO N.º	PROCESSO N.º	RESPONSÁVEL	VALOR - R\$		REFERÊNCIA
			Débito	Multa	
691/2014	9559/11	CESAR GONÇALVES SOARES	8.254,40	12.556,38	GABINETE DO PREFEITO
2101/2014	10792/09	MARIA DE FÁTIMA MENDES BARBOSA	0,00	5.320,50	FUNDEB
543/2014	27652/08	FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA PRAXEDES	0,00	4.256,40	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

Em sede de defesa foi apresentada a documentação solicitada, contudo as notificações de cobranças foram emitidas no dia 27/03/2019, o que denota a intempetividade temporal na cobrança da dívida, ressaltaram os **Analistas**.

b) Pendentes somente comprovantes de medidas de cobrança:

ACÓRDÃO N.º	PROCESSO N.º	RESPONSÁVEL	VALOR - R\$	REFERÊNCIA
5712/2013	11060/12	ANA MAGNOLIA DE CASTRO MARQUES ALVES	4256,40	SECRETARIA. MUN. DA JUVENTUDE, CULTURA E ESPORTE
691/2014	9559/11	CESAR GONÇALVES SOARES	8254,40	GABINETE DO PREFEITO

Em sede de reexame, a **Diretoria** atestou o envio da documentação solicitada.

#### 4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida calculada a partir dos dados do SIM **coincide** com a apurada com base no Anexo X do Balanço Geral (R\$ 218.650.409,68).

#### 5. DOS LIMITES

##### 5.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

Para fins de verificação do cumprimento do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Órgão Técnico levou em consideração Receita Corrente Líquida Ajustada, de que trata o artigo 166, § 13º da Constituição Federal<sup>2</sup>.

<sup>2</sup>§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos

Assim, foi informado que as **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 5.941.419,59) representaram **2,72%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 217.650.409,68), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

Outrossim, as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 111.699.793,47) representaram **51,30%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, **em respeito** ao limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Assim, tais despesas atingiram o **limite prudencial** preconizado na citada norma.

## 5.2. DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Analisando as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 49.923.275,90**, representando **30,5%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

## 5.3. DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O Órgão Técnico informou que o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 26.574.487,32**, representando **16,5%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências, em **cumprimento** ao disposto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

---

limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

#### 5.4. DO DUODÉCIMO

Limite Constitucional (A)	12.063.009,08
Fixação Atualizada (B)	10.080.000,00
Valor a Repassar (D) (Menor entre A e B)	10.080.000,00
Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo (C)	10.080.000,00
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Certificado nº 736/2018

Verifica-se, diante do exposto acima, que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal em valor **compatível** com o orçamento e **abaixo do limite máximo constitucional**.

Ademais, constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo foram realizados **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

#### 6. ENDIVIDAMENTO

##### 6.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o município **não contraiu** operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o município **não concedeu** garantias e avais no exercício.

##### 6.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R\$ 37.814.113,23) ficou **dentro do limite** de 120% da RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

### 6.3. DA PREVIDÊNCIA

#### 6.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Sobre valores retidos dos servidores públicos a título de consignação previdenciária (R\$ 553.722,22), verificou-se que o Poder Legislativo repassou ao INSS R\$ 146,10 **a maior**.

Por sua vez o Poder Executivo **não repassou integralmente** tais valores (R\$ 4.719.148,92), restando pendente ao final do exercício R\$ 3.159,91, correspondente a 0,07%.

Desse modo, o município, que no início do exercício possuía para com referido Instituto de Previdência dívida na cifra de R\$ 6.420,90, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, teve esta **acrescida** ao final do exercício em análise.

Em atenção à alegativa do Gestor, a **Diretoria** apurou, em sede de reexame, que, considerando o Anexo XVII do Balanço Geral, o Poder Executivo repassou **a maior** R\$ 4.647,39. Constatada a **incompatibilidade** entre as fontes de informação, reiterou o não repasse integral constatado a partir dos dados do SIM.

Noutra direção, registrou a existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos nos autos e que nos autos do Processo nº 6891/12, o Pleno deste TCE estabeleceu uma **modulação temporal** para os efeitos da mudança de entendimento desta Corte de Contas, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM, de forma a se propiciar um regime de transição que evitasse atingir fatos anteriores e, nesse sentido, orientar o proceder futuro do gestor público.

Ante o exposto, cumpre **recomendar** ao Ente Municipal que implemente medidas de controle a fim de evitar inconsistência entre os dados do SIM e Balanço Geral.

### 6.3.2. DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Sobre valores retidos dos servidores públicos a título de consignação previdenciária, verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo **repassaram integralmente** ao Órgão de Previdência Municipal os valores de R\$ 4.251.386,78 e R\$ 38.220,61, respectivamente.

O município **não possuía**, para com o referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, atestou a **Diretoria**.

### 6.4. DOS RESTOS A PAGAR

Sobre a Dívida Flutuante de Restos a Pagar (R\$ 36.000.459,83), o Departamento Técnico informou que representa 16,4 % da Receita Corrente Líquida.

Diante desta constatação, imposta registrar que a disponibilidade financeira existente ao final do exercício (R\$ 78.955.655,91) é **suficiente** para a cobertura não somente da dívida de Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (R\$ 7.620.629,77), como de toda a Dívida Flutuante de Restos a Pagar (R\$ 36.000.459,83).

O saldo dos “Restos a Pagar” no final dos três últimos exercícios financeiros **veio oscilando**:

Especificação	2015	2016	2017
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	51.092.633,24	30.613.568,63	36.000.459,83

Fonte: Anexo XVII, v. Certificado nº 736/2018

## 7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral, foi constatada a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de

todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência. Verificou-se, ainda, a **existência** de todos os Anexos da Lei de no 4.320/64, exigidos pela Instrução Normativa de nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Sobre o assunto, o Órgão Instrutivo identificou haver **consonância** entre os demonstrativos do Balanço Geral, em relação aos aspectos elencados a seguir:

- a) O montante da Receita Realizada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 234.153.080,53 **confere** com o demonstrado no Balanço Financeiro;
- b) O montante da Despesa Empenhada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 219.614.334,42 **confere** com o valor executado (despesa orçamentária) demonstrado no Balanço Financeiro;
- c) O montante da Despesa Paga registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 191.481.546,56 **confere** com o valor pago demonstrado no Balanço Financeiro;
- d) O valor a título de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrado no Balanço Financeiro (R\$ 28.132.787,86) **confere** com o resultado apurado no Balanço Orçamentário (despesas empenhadas menos despesas pagas);
- e) O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 116.277.922,85 **confere** com o valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro;
- f) A variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (R\$ 23.714.818,46 está **compatível** com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **deficit** na execução orçamentária no valor de R\$ 3.786.142,00 (Seq. 4).

### *Receita Orçamentária*

A Receita Orçamentária alcançou o valor de R\$ 234.153.080,53, segundo dados do SIM, **confirmados** pelo RREO. Este resultado representa uma redução de 5,26% em relação ao exercício anterior (R\$ 247.153.462,67).

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o município **não realizou**, em 2017, alienações.

Em relação à Receita Tributária, informou-se que foi arrecadado no exercício sob exame R\$ 75.667.598,49, que por sua vez representa 103,51% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 73.100.000,00), conforme dados extraídos do SIM.

### *Despesa Orçamentária*

A despesa orçamentária alcançou o valor de R\$ 219.614.334,42, segundo dados do SIM, **confirmados** pelo RREO.

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 116.277.922,85, o que representa um **superavit financeiro** de 25,62% em relação ao exercício anterior (R\$ 92.563.094,39).

O **Balanço Patrimonial – Anexo XIV** evidencia um **Patrimônio Líquido** de R\$ 263.796.607,31 (Seq. 4). Com base neste demonstrativo, a **Diretoria** calculou os seguintes indicadores de capacidade de pagamento ou indicadores de liquidez:

Índices	Fórmula	Resultado	Análise do Resultado
Liquidez Imediata (L.I):	Disponibilidade/Passivo Circulante	2,47	Indica que a entidade possui (maior que 1) capacidade financeira de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo utilizando apenas suas disponibilidades financeiras.
Liquidez Corrente (L.C):	Ativo Circulante/Passivo Circulante	3,0	Indica que a entidade possui (maior que 1) capacidade de pagar suas dívidas de curto prazo com os recursos circulantes.
Índice de Solvência (IS):	Ativo Circulante+Ativo Não Circulante/Passivo Não Circulante	6,59	Indica que a entidade possui (maior que 1) capacidade de pagar suas dívidas de curto e longo prazo com os recursos totais do ativo.
Endividamento Geral (E.G):	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante /Ativo Total	15,1%	Demonstra o percentual de recursos de terceiros que financiam o ativo da entidade.
Participação de Capital de Terceiro (PCT):	Passivo Circulante+ Passivo Não Circulante /Patrimônio Líquido	17,8%	Esse índice mostra o percentual de capitais de terceiros em relação ao Patrimônio Líquido, demonstrando a dependência da entidade em relação aos recursos externos.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** evidenciou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 59.579.981,57.

O demonstrativo em questão não apresentou os saldos referentes ao exercício anterior, contrariando, portanto, o MCASP, 7º edição, válido para o exercício de 2017, publicado pela STN, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016.

Desse modo, cumpre **recomendar** ao Ente Municipal que tenha atenção ao que orienta o MCASP, no que diz respeito à elaboração dos demonstrativos contábeis.

O **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa** evidenciou uma geração líquida de caixa no valor de R\$ 23.714.828,46.

O demonstrativo enviado inicialmente não apresentou os saldos referentes ao exercício anterior, **contrariando**, portanto, o MCASP, 7º edição, válido para o exercício de

2017, publicado pela STN, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016.

O **Gestor** encaminhou nova peça contábil (DFC – Seq. 71 Doc. 03650/2019), entretanto, a **Diretoria** ratificou a irregularidade, sob a alegativa de que não foi elaborada documentação confiável em tempo hábil, afetando significativamente a integridade e tempestividade das informações apresentadas nas demonstrações contábeis, contrariando o Princípio da Oportunidade e ainda, pelo fato dos saldos referentes ao exercício anterior (2016) evidenciados não estarem condizentes com os valores que estão registrados na Demonstração dos Fluxos de Caixa que integra a Prestação de Contas de Governo, exercício de 2016.

Assim, cabe **recomendar** à Administração Municipal que implemente medidas de controle a fim de evitar inconsistências entre demonstrativos contábeis.

## 8. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Instrução Normativa nº 02/2013 do então TCM-CE determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, da norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento e do Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP). No caso, as peças foram encaminhadas, em **atendimento** à citada IN.

## CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando a **modulação temporal** para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno-TCE em relação à jurisprudência firmada no extinto TCM, relativa aos **itens 6.3.1.** (existência de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos para afastar a desaprovação pelo repasse não integral ao INSS das consignações previdenciárias retidas dos servidores);

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em desacordo** com o Parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de **SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. FRANCISCO CLAUDIO PINTO PINHO**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as **RECOMENDAÇÕES** seguintes:

- a) intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes;
- b) implemente medidas de controle a fim de evitar inconsistência entre os dados do SIM e Balanço Geral, bem como entre demonstrativos contábeis;
- c) tenha atenção ao que orienta o MCASP, no que diz respeito à elaboração dos demonstrativos contábeis.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, de  
de 2023.

**ALEXANDRE FIGUEIREDO**

Conselheiro Relator